DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4380/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10716/2014
PROTOCOLO	: 1522548
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COXIM/MS
RESPONSÁVEL	: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 24/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. EM CONFORMIDADE COM A LEI 8.666/93. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA NOS MOLDES DA LEI 4.320/64. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE. MULTA.

Aprecia-se neste ato a 2ª e 3ª fases da contratação pública realizada pelo Município de Coxim/MS para prestação dos serviços de transporte escolar para os alunos e universitários do Município, para o ano letivo de 2014, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com os trajetos, horários e quilometragens abaixo:

LINHA Nº 17	DENOMINAÇÃO: RECREIO - MATUTINO		
MOTORISTA:	LUIZ SALVADOR LEITE	CNH Nº	01135883211
VEÍCULO:	M. BENZ O 370 RSD	ANO:	1986/1986
PLACA:	AAS7664	HORÁRIO:	MATUTINO

A avença acima descrita foi celebrada com a Microempresa Antônio Marcos Pereira-Serviços, conforme consta do Instrumento de Contrato n. 24/2014, em que se pactuou o valor de R$ 70.667,60 (setenta mil e seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) para prestação do serviço descrito na cláusula primeira do referido contrato.

O procedimento inaugural para o procedimento acima descrito foi autuado no processo TC/MS 10694/2014, em que se declarou a regularidade do Pregão Presencial n. 007/2014, conforme Acórdão da 1ª Câmara n. 1398/2016.

Após analisar a documentação encaminhada, a equipe técnica concluiu que a 2ª e 3º fases da contratação supracitada se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, no entanto os documentos referentes à formalização e à execução financeira do contrato foram encaminhados intempestivamente (Análise n. 14854/2016).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe com ressalva; e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa tardia de documentos (Parecer n. 5288/2017).

É o relatório.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11 (vigente à época) necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa n. 35/11 (vigente à época), demonstrando que o Termo de Contrato n. 24/2014, celebrado com a Microempresa Antônio Marcos Pereira-Serviços, foi formalizado em consonância com as disposições dos arts. 54, §§ 1º e 2º, e 55, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, e que sua publicação se deu nos moldes do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

A documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor do Contrato	R$ 70.667,60
Valor Empenhado (NE)	R$ 87.558,88
Valor Anulado (NAE)	R$ 19.993,76
Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)	R$ 67.565,12
Despesa Liquidada (NF)	R$ 67.565,12
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 67.565,12

Conforme demonstra o quadro acima à despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei Federal n. 4.320/64, comprovada integralmente no valor R$ 67.565,12 (sessenta e sete mil e quinhentos e sessenta e cinco mil e doze centavos).

Os documentos apresentados pelo Ordenador de Despesas, no que se refere à 2ª e 3ª fases, demonstram que foram executadas em conformidade com a

legislação vigente, todavia, encaminhados à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "*a*", e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", ambos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11 (vigente à época), respectivamente, sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Orgânica deste Tribunal, de n. 160/12.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/12 **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do Contrato n. 24/2014, pela observância das normas previstas nas Leis n^{os} 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** *pela remessa dos documentos referentes 2ª e 3ª fases fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea "a", e no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "a.2", ambos da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11 (vigente à época), respectivamente*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas e Prefeito do Município (reeleito), Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF n. 932.772.611-15, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização e execução financeira do contrato acima, nos termos do art. 170, § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, na forma do Provimento n 002/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, II, da LC n. 160/12.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP